

## TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: A ILEGALIDADE QUE ENCANTA

*Patrícia Adriana Chaves<sup>1</sup>*  
*Felipe da Veiga Dias<sup>2</sup>*  
*André Viana Custódio<sup>3</sup>*

### RESUMO

O presente estudo tem como objetivo debater a questão do trabalho infanto-juvenil no âmbito artístico, com ênfase em programas televisivos, ao mesmo tempo em que se projetam alternativas e soluções para tal violação por meio dos mecanismos das políticas públicas. A elaboração do raciocínio deste se deu de forma inicial sob as bases históricas que denotaram a visão violenta e repressora destes infantes, para após isso comentar a dimensão da alteração sofrida a partir da adoção da teoria da proteção integral. Nesse sentido, frisou-se o pensamento de combinação entre todos os entes sociais na busca por efetividade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, fato este que compunha ao lado das políticas públicas uma associação dupla (jurídico/política) para adimplir com os objetivos traçados a estes peculiares seres humanos. Apesar do caráter inicial da pesquisa, buscou-se demonstrar os caminhos compreendidos como mais adequados no combate ao trabalho de crianças e adolescentes, ou seja, entendendo as leis já existentes e os tratados os quais o país ratificou, pois se impõe a necessidade de um pensamento não somente momentâneo, mas também em longo prazo, visando a erradicar essa chaga do corpo cultural brasileiro.

**Palavras-chave:** Direitos da Criança e Adolescente. Trabalho Infantil Artístico. Proteção Integral.

### ABSTRACT

This study aims to discuss the issue of child labor in art with an emphasis in television programs, while designing alternatives and solutions to such violation by the mechanisms of public policy. The elaboration of this argument occurred early in the historical bases, which denote the violent and repressive perception of infants, to after comment the extent of alteration suffered from the adoption of the theory of integral protection. In this sense, it is stressed, if the thought of combining all social beings in pursuit of effectiveness of fundamental rights of children and adolescents, a fact that made up beside a double association of public policy (legal/policy) to fulfill with the objectives outlined these peculiar human beings. In spite of the initial research, it was sought to demonstrate the ways understood as more suitable in combating child labor and adolescents, in other words, understanding existing laws and treaties to which the country has ratified, since it imposes the

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Integrante dos Grupos de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do Núcleo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (GRUPECA/UNISC). <patriciachaves01@gmail.com>

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direitos Fundamentais e Constitucionalização do Direito (PUC/RS). Professor da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Santa Maria – RS. Brasil. Integrante do Grupos de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do Núcleo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (GRUPECA/UNISC). <felipevdias@gmail.com>

<sup>3</sup> Professor permanente nos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Avantis, Pesquisador do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA/UFSC), Pesquisador do Grupo Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC) e Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC); <andreviana.sc@gmail.com>

need for not only a momentary thought, but a long term one in order to eradicate this scourge of Brazilian cultural body.

**Keywords:** Child and Adolescent Right. Child Artistic Labor. Full Protection.

## **1 INTRODUÇÃO**

A pesquisa ora proposta tem em seu tema um problema pouco debatido no âmbito jurídico e ainda mais ignorado pela sociedade brasileira: o trabalho infantil no meio artístico, enfatizando-se os relacionados à mídia televisiva. Trata-se de um assunto obscurecido por dogmas culturais ou simplesmente admitido por culturalmente não ser considerado como uma prática de trabalho. A atuação de crianças em novelas, por exemplo, deslumbra os olhos de quem vê, fazendo com que a população não compreenda de maneira crítica essa prática, tornando a problema ainda mais grave. O interesse desse artigo não está em criticar a prática artística de crianças e adolescentes, mas compreender as leis já estabelecidas em prol da erradicação do trabalho infantil e os malefícios de uma atividade que é aparentemente saudável e pedagógica.

Para uma compreensão maior do problema se fará um breve estudo das leis e tratados atualmente em vigor no país, passando então a uma reflexão a respeito da influência da mídia na opinião da sociedade, que utiliza do trabalho infantil para fins lucrativos, violando, desta forma, os direitos da criança no que concerne seu desenvolvimento saudável. A metodologia de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento é o monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, considerando fontes teóricas e fundamentadas no Direito da Criança e do Adolescente e na Teoria da Proteção Integral. Expondo dessa forma o problema, examinam-se as soluções a partir de conteúdo multidisciplinar e bibliográfico, de cunho documental, utilizando-se como base teórica as leis e tratados já existentes para a erradicação do trabalho infantil.

## **2 O RECONHECIMENTO HISTÓRICO DE DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

A negligência conferida à criança perdurou por séculos, primeiramente por não haver um reconhecimento desta, ou qualquer forma de afeto, eram tidas como pouco mais animais, vistas como mera expectativa de futuro, dado o alto índice de extinções relacionados à fragilidade das mesmas (CHAMBOULEYRON, 2004).

A primeira visão que se tem da infância é somente no século XIX, muito embora haja alguns registros da palavra criança em 1830, associando-se a criança ao ato da criação, onde criar é o mesmo que amamentar (MAUAD, 2004). Definindo a infância “por envolver uma distinção entre a capacidade física e intelectual” (MAUAD, 2004), relaciona-se então a ideia de criança por aquilo que ela não era capaz, não sabia, trazendo uma imagem negativa (CUSTÓDIO, 2009).

É essa imagem negativa que prevalece ao longo da história, intensificando-se com a Revolução Industrial, que levou muitas crianças ao trabalho como forma de salvação, um dos primeiros mitos do trabalho infantil. A exploração do trabalho escravo no século XIX também foi uma causa importante para a naturalização da exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Além disso, o discurso do trabalho instituído no contexto da cultura das correntes colonizadoras do final do século XIX e início do século XX contribuíram para a produção de processos de exclusão sociais profundos na realidade brasileira.

A produção ideológica da menoridade instituiu a cultura da desigualdade estigmatizando os mais pobres sob o signo de “menores” e marginalizando a infância. Assim, as estratégias de controle e repressão buscam as práticas de institucionalização em massa de crianças pelas vias da criminalização, do higienismo e do trabalho.

O século XX recebeu a marca do controle jurídico-disciplinar sobre a infância, representado especialmente pela aprovação do Código de Menores de 1927, que inseriu o direito do menor no ordenamento jurídico brasileiro, e sua versão com uma nova roupagem, em 1979, fundamentada na ideia de situação irregular (CUSTÓDIO, 2012).

Uma forma elitista de culpar e excluir aqueles a quem se deveria proteger, exclusão que não levava em consideração a situação econômica dos mesmos, esse novo ordenamento jurídico vinha carregado de um forte conteúdo moralizador, o que produziu inúmeros desses conceitos negativos que ainda permanecem na cultura do país e é nesse momento que o trabalho passa a ser visto como formação de caráter para as crianças, que segundo os ideais da época, as tirariam da marginalidade, ideia que também é defendida na atualidade por muitos que acreditam que o trabalho infantil é o melhor método para afastar as crianças das drogas.

As longas jornadas de trabalho e as péssimas condições de salubridade nas fábricas, além dos baixos salários oferecidos aos infantes durante a Revolução Industrial, fizeram com que surgissem as primeiras leis de proteção contra o trabalho infantil (BARROS, 2001). A influência internacional fez com que o Direito do Trabalho evoluísse. Em 1919 com a Conferência da Paz, no Palácio de Versalhes, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que desde então dedica especial atenção à eliminação do trabalho infantil e à

proteção do adolescente trabalhador. De igual modo, em 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) e, em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos foi um importante processo de desenvolvimento dos direitos humanos em todo o mundo. Essa evolução fez com que em 1959 a ONU estabelecesse a Declaração dos Direitos da Criança, reconhecendo o direito à Proteção Integral (CAVALCANTE, 2011).

A Organização Internacional do Trabalho, ao longo de todo o século XX, emitiu normas específicas sobre os limites de idade mínima para o trabalho em diversos setores de atividade econômica. No entanto, grande avanço promoveu em 1973 quando emitiu a Convenção n. 138, que estabeleceu, em um único instrumento, limites gerais sobre a idade mínima para o trabalho e o compromisso com a implementação de uma política nacional para a eliminação do trabalho infantil, como dispõe:

**Artigo 1º** Todo Estado-membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

O Brasil ratificou a Convenção 138 em 28 de junho de 2001, após a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que elevou os limites de idade mínima para o trabalho. Assim, a Constituição da República Federativa do Brasil, atualmente proíbe, em seu art. 7º, XXXIII, todo e qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Além disso, são proibidos os trabalhos perigosos, insalubres e noturnos antes dos 18 anos de idade.

Esta norma especial de proteção contra a exploração do trabalho infantil está intrinsecamente articulada com o art. 227 da Constituição, que instituiu no país a Teoria da Proteção Integral, nos seguintes termos:

**Artigo 227** - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinou a teoria da proteção integral ao reconhecer em seus artigos 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

**Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O Brasil passa a entender crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, dispondo de normas específicas para a sua proteção, um salto significativo para um país que por séculos ignorou até mesmo a existência das mesmas. Embora se reconheça o necessário avanço no campo normativo, é indispensável a superação dos aspectos culturais relativos à proteção integral de crianças e adolescentes. Ainda é comum a defesa de situações típicas de violação de direitos como o uso trabalho infantil nas suas mais variadas formas.

### **3 O ENCANTAMENTO ILEGAL**

A relação entre a televisão e o público infanto-adolescente foi e ainda permanece como uma preocupação do direito da criança e do adolescente, sendo tal atenção perceptível na análise dos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando esses preveem critérios rigorosos, como a taxatividade (artigo 76) das áreas a serem abordadas nos horários focados a tal público. Não obstante, outras ações de cunho protetivo são impulsionadas pelo sistema de proteção, gerando contensões inclusive a questões como a publicidade (PEREIRA JÚNIOR, 2011).

Deste modo é verificável a tentativa de proteção da infância e adolescência quando estas são o alvo da mídia televisiva, porém, o fato que este estudo deixa evidente é que não se projetou nestes mecanismos a perspectiva da infância como representativo de atores sociais participativos na televisão, ou seja, falta maior efetividade na ação das instituições integrantes do sistema de garantias de direitos na garantia e proteção de crianças e adolescentes quando são explorados diretamente pelos meios de comunicação.

A espetacularização da mídia, o encantamento que ela gera, deslumbra os olhos de quem vê, no mesmo momento em que ofusca para o problema da exploração de crianças e adolescentes por meio do trabalho infantil nos meios de comunicação. O ponto crucial do problema abordado no presente artigo está justamente no fato de esse trabalho não ser considerado, por grande parte da população, como prejudicial.

Deve se entender como trabalho infantil a “condição de exploração e prejuízo a saúde e ao desenvolvimento da criança e adolescente que realiza a atividade” (CAVALCANTE, 2011), existe uma tendência de se pensar que trabalho que prejudique as crianças seria apenas aqueles realizados em lixões, mineradoras e demais ramos que exijam força na sua mão de obra, mas a verdade é que, ao falar em desenvolvimento e saúde, a legislação engloba também o abalo psicológico.

Nesse momento se faz necessária uma análise profunda da problemática, não há como analisar a atuação de uma criança em uma novela, ou como apresentadora de um programa televisivo diário, sem confrontar com a atual Constituição Federal e os muitos avanços conquistados aos anos da história, no que concerne o Direito da Criança e do Adolescente.

A expectativa criada pela família, que confere à criança toda a responsabilidade de “melhorar a vida de todos”, ou o sonho de ser famoso, pois assim será bem sucedido, podem causar problemas psicológicos, sem esquecer de que são os pais que devem se responsabilizar pelo futuro dos filhos e não o contrário.

É preciso distinguir as atividades artísticas e o trabalho infantil em atividades artísticas. As atividades artísticas realizam-se em razão do próprio processo de desenvolvimento cognitivo, psicomotor e lúdico da criança; se faz na escola, em casa, na comunidade. O trabalho infantil em atividades artísticas realiza-se no contexto do mercado e tem em sua contextualidade a finalidade de produzir lucro na cadeia de valor. Assim, uma criança que tenha a oportunidade de demonstrar suas habilidades artísticas em programas televisivos, em regra, não estará realizando trabalho. Contudo, se esta atividade repete-se (continuidade), está submetida ao controle da empresa (subordinação) e oferece contrapartida financeira ou material (onerosidade) está caracterizada como uma condição de exploração do trabalho infantil. É preciso destacar que o critério da onerosidade não é indispensável para a caracterização do trabalho infantil, pois mesmo sem a contraprestação pode-se caracterizar o uso e exploração do trabalho infantil.

Atualmente, a legislação brasileira estabelece limites de idade mínima para qualquer atividade e estas incluem a realização do trabalho nos meios de comunicação. Assim, no Brasil é proibida a participação de crianças e adolescentes com menos de 16 anos como trabalhadores em programas televisivos e em atividades artísticas. Contudo, a emissão de ilegais autorizações judiciais para o trabalho tem possibilitado e legitimado esta prática histórica de exploração. As autorizações emitidas, além de não encontrar suporte legal na legislação brasileira, reproduzem uma prática antiga retirada do antigo Código de Menores de 1979, revogado desde 1988.

Há ainda visões desinformadas, que buscam o artigo 8º da Convenção 138 da OIT, que estabelece uma cláusula de exceção para o trabalho em atividades artísticas, nos seguintes termos:

**Artigo 8º**

1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, podem, mediante licenças concedidas

em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas.

2. Permissões dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Contudo, ficou absolutamente claro no parecer da Comissão Tripartite, instituída para a Ratificação da Convenção n. 138, que o Brasil não faria uso das normas de caráter flexível da convenção, o que incluiu o artigo citado. Assim, não cabe qualquer ressalva aos limites constitucionais previstos no art. 7, XXXIII e no art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É preciso lembrar as consequências ao desenvolvimento de crianças e adolescentes produzidas pelo trabalho em atividades artísticas tais como a exposição às gravações noturnas, a representações que exijam um tempo que vai além do permitido por lei, e que faz com que muitos atores mirins deixem de frequentar a escola para terem aulas particulares, à rotina estressante e exaustiva para manterem-se famosos e para realizarem o sonho que muitas vezes é dos próprios pais e não das crianças, sendo estes alguns poucos exemplos que podemos perceber. “Assim o trabalho artístico traz escondido muito treinamento, dedicação, disciplina, pressão e sacrifício, que passam despercebidos para a maioria das pessoas que aprecia a arte, esta resultado daquele esforço” (CAVALCANTE, 2011).

No entanto, ainda encontram-se nos meios de comunicação brasileiros atores e apresentadores de programas diários de televisão com idade muitas vezes inferiores a 5 anos, fica nítido ao entendimento de que se trata de uma transgressão de regras constitucionais e que deve ser combatida.

Cabe mencionar que, ao ratificar a Convenção n.138 da OIT, o Estado brasileiro optou por não usar flexibilizadoras, previstas na norma, e apontou a idade de 16 anos como idade mínima para o exercício de qualquer trabalho. Além disso, restringiu o âmbito inicial de aplicação desta convenção para outras áreas que não o trabalho artístico. Portanto, não parece ser possível autorizar o trabalho artístico infantil aos menores de 16 anos, mesmo numa interpretação sistemática considerando a Convenção n.138 com nível hierárquico (CAVALCANTE, 2011).

Há muitos países atrasados no que se refere a uma legislação integrada contra a exploração do trabalho infantil em atividades artísticas, como é o caso do péssimo exemplo de Portugal, que não respeita os limites de idade mínima para o trabalho e mantém uma proporção de horas de trabalho levando em consideração a idade da criança. Menores de 3 anos tem um limite de uma hora por semana ou duas horas por semana a partir de 1 ano de idade. Já os que ficam na faixa etária de 3 a 6 anos podem trabalhar duas horas por dia e quatro por semana, enquanto os que estão entre 7 e 11 anos podem atuar três horas por dia e

seis horas por semana; os de 12 a 15 anos, quatro horas por dia e oito por semana (CAVALCANTE, 2011).

A evolução no campo jurídico relacionado ao direito de crianças e adolescentes é sem dúvida um enorme avanço, visto a trajetória de negligências dada a estes, mas os pontos obscurecidos, dos quais se valem grandes empresas do ramo artístico, no que se refere a essa prática de trabalho, acaba por deixar com estas a decisão de dar mais ou menos cuidado a esta questão. O trabalho de crianças como atores em telenovelas diárias denota o quanto ainda deve-se evoluir para que a proteção integral seja respeitada e, principalmente, a integridade desses infantes.

Praticamente todos os casos nacionais conhecidos de trabalho infantil em atividades artísticas estão amparados por autorizações judiciais para o trabalho, que permite o trabalho antes dos limites de idade mínima previstos na Constituição. Sob este aspecto é preciso destacar:

1) O artigo 405, § 3º, da Consolidação da Leis do Trabalho estabelece a proibição de trabalhos em locais ou serviços prejudiciais à moralidade antes dos 18 anos e disciplina os trabalhos considerados prejudiciais à moralidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe os trabalhos prejudiciais à moralidade antes dos 18 anos e aplica a regra de que qualquer trabalho prejudicial à moralidade está proibido. Assim, considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente é lei posterior e especial em relação à CLT prevalece a regra de que quaisquer trabalhos considerados prejudiciais à moralidade estão proibidos para crianças e adolescentes.

2) O artigo 406 da CLT estabelece que o Juiz de Menores poderá autorizar o trabalho prejudicial à moralidade antes dos 18 anos de idade atendendo obrigatoriamente as seguintes condições: 2.1) que o trabalho esteja previsto no art. 405, § 3º, “a” e “b”; ou seja, que os trabalhos sejam prestados em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos (“a), ou em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes (“b). 2.2) desde que a representação deve ter fim educativo ou a peça não pode ser prejudicial para a formação moral da criança. 3.3) desde que se certifique ser a ocupação do menor (sic) indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Nestes aspectos, há variados problemas que conduzem as atuais autorizações emitidas no Brasil para o plano de absoluta ilegalidade, pois:

A competência para a autorização judicial do trabalho antes dos 18 anos era do antigo Juiz de Menores, amparado pelo Código de Menores de 1979. Com a aprovação do

Estatuto da Criança e do Adolescente, o Juiz da Infância e da Juventude não assume automaticamente todas as competências anteriores do Juiz de Menores. O que ocorre é que os Juizados de Menores são extintos com as respectivas competências. Com a adoção do princípio da desjurisdicionalização e o reordenamento do sistema de justiça da infância e juventude não houve previsão de competência na Lei n. 8.069, 13 de julho de 1990, para a emissão de autorização judicial para o trabalho antes dos limites de idade mínima. Além disso, aplicam-se também, neste caso, os critérios da posterioridade e da especialidade. No que se refere ao art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente este não se refere ao trabalho, mas tão somente ao acesso a espetáculos públicos e seus ensaios e à participação em certames de beleza.

No atual sistema jurídico brasileiro, instituído por uma Constituição que tem por centralidade o princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção integral à criança e ao adolescente, os valores da ética e da justiça, é impensável admitir que estaria o Poder Judiciário legitimado a autorizar a realização de trabalhos imorais para crianças e adolescentes. É função institucional do judiciário primar pela promoção da moralidade e da ética, jamais promover a imoralidade, sob qualquer pretexto ou condição. Assim, entende-se que não há possibilidade de recepção do art. 406 da CLT no atual sistema normativo constitucional.

Mesmo na redação não recepcionada da CLT, a autorização judicial para trabalho prejudicial à moralidade não é permitida em qualquer atividade, mas tão somente àqueles realizados em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos ou em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes. Assim, nota-se que as autorizações judiciais para o trabalho nos meios de comunicação, em especial nos programas televisivos, amparam-se na expressão “outras semelhantes”, no que, numa visão distorcida, poderia se incluir qualquer coisa. Ou seja, as autorizações são emitidas em flagrante ilegalidade sem o devido suporte normativo. Além disso, é preciso esclarecer que a maior parte dos locais citados são proibidos à realização de trabalho por outras normas estatutárias, constitucionais e convencionais, tais como os trabalhos noturnos e inclusive aqueles em que as próprias Portarias dos Juizados da Infância e da Juventude vedam o acesso à crianças e adolescentes. O dispositivo citado ainda requer a comprovação de que o trabalho tenha caráter educativo e não impeça a formação moral da criança, detalhe simplesmente esquecido nas autorizações judiciais para o trabalho nos meios de comunicação.

O art. 406 da CLT ainda impõe à autoridade que se certifique que a ocupação é indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. Aqui, há gravidade na própria concepção do dispositivo, pois representa uma época em que inexistia política social e, diante da ausência de políticas públicas, deslocava-se para crianças e adolescentes a responsabilidade pelo sustento familiar. Atualmente não há mais como esta concepção prosperar. Se a família, ou qualquer dos seus integrantes, não tiver condições de subsistência, devem ser encaminhados ao Sistema Único de Assistência Social e atendidos no âmbito das políticas de apoio sociofamiliar.

O que se pretende aqui é discutir o assunto de uma forma que leve à reflexão e, para alguns até, ao despertar de uma questão diária de violação de direitos. A mídia traz consigo um paradoxo que vai do combate em campanhas televisivas do trabalho infantil à exploração psicológica e de desenvolvimento daqueles que trabalham nesse meio. Faz-se necessário que se tome por parte dos órgãos competentes e da sociedade uma atenção especial para o tema que está apenas começando a surgir em alguns meios acadêmicos e científicos, mas que tem total relevância na vida desses que carregam o peso da responsabilidade de uma vida adulta precoce.

#### **4 CONCLUSÃO**

Como conclusão entende-se que a prática de trabalho infantil no meio artístico, em especial na televisão, é totalmente incongruente com a Constituição Federal e que a população em geral está sendo manipulada pela mídia, que impõe como natural a participação de infantes em programas e telenovelas e faz com que se calem as poucas vozes que se encorajam a falar do assunto. Há de se levar em consideração que, por mais breve que seja a atuação dos mesmos, antes disso houve horas de dedicação e esforço; faz-se necessário um olhar crítico por parte da sociedade ao vermos crianças e adolescentes em jornadas diárias de trabalho – o que parece belo, e até mesmo cultural, pode revelar uma fatigante rotina. Cenas noturnas são um exemplo claro de que a lei está sendo violada e de que esse ator mirim não está recebendo o tratamento jurídico que prevê o ordenamento brasileiro, ferindo o direito de lazer e desenvolvimento desses, que por mais que consigam compatibilizar com seus estudos, ainda assim deixariam de ter seu momento lúdico, ceifando uma parte fundamental da infância, que por séculos já foi ignorada, e até mesmo vista como desnecessária, mas que o atual Direito da Criança e do Adolescente já prevê como parte fundamental para o desenvolvimento saudável dos mesmos. Isto demonstra que o trabalho infantil nos meios de

telecomunicações, ou em qualquer outro meio, além de uma prática inconstitucional, é uma afronta à Teoria da Proteção Integral e a todas as conquistas realizadas no âmbito jurídico em defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

BARROS, A. M. de. O trabalho do Menor e as inovações introduzidas pela Lei 10.0970/2000. *Revista Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 67, n. 1, jan/mar.2001.

BRASIL. Constituição Federal art. 114. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acessado em: 18 de fev. 2013.

\_\_\_\_\_. Convenção n. 138. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv\\_138.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_138.pdf)> Acessado em: 28 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acessado em: 19 de fev. 2013.

CAVALCANTE, S. R. *Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade*. São Paulo: LTr, 2011.

CHAMBOULEYRON, R. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2004.

CUSTÓDIO, A. V. *Direito da criança e do adolescente*. Criciúma: Unesc, 2009.

CUSTÓDIO, A. V.; VERONESE, R. P. *Direito da criança e do adolescente para concurso do Juiz do Trabalho*. São Paulo: EDIPRO, 2012.

MAUAD, A. M. A vida das crianças de elite durante o Império. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2004.

PEREIRA JÚNIOR, A. J. *Direitos da criança e do adolescente em face da TV*. São Paulo: Saraiva, 2011.